



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0246843-57.2024.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Davi Dalva de Medeiros**

Requerido: **Sul América Companhia de Seguro Saúde e outro**

Vistos etc.

DAVI D'ALVA DE MEDEIROS, representado por seu genitor ERNESTO MELO DE MEDEIROS, moveu Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pleitos Indenizatórios, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, aduzindo, em síntese, que tinha 14 (catorze) anos na data da propositura da ação e encontrava-se em estado de saúde grave.

Narrou que desde junho de 2023, foram constatadas anomalias em seus exames, as quais indicavam a possibilidade de câncer de Edwin. O demandante foi submetido à cirurgia para realização de biópsia e ao exame *pet scan*, o qual revelou que, além da osteossarcoma, também estava acometido por uma metástase pulmonar. Disse que o plano de saúde da ré negou autorização aos exames supramencionados, os quais tiveram de ser custeados pela família do postulante.

Diante do agravamento do quadro clínico do promovente, teve a necessidade de realizar novos exames e procedimentos cirúrgicos. No entanto, com a permanência de negativas da demandada, foi ajuizada uma ação JUDICIAL, PROCESSO nº 0260688-93.2023.8.06.0001, quando foi viabilizado o tratamento e autor manteve seu quadro de saúde estável. Para tratar as metástases pulmonares, foi prescrito o medicamento Selpercatinibe, imprescindível para o tratamento do autor, conforme se vê na receita médica, cujo tratamento consiste em 2 (dois) comprimidos diários, perfazendo o custo mensal de R\$ 84.758,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais).

Por fim, narrou que o plano de saúde indeferiu o pedido de fornecimento do medicamento, mesmo este sendo listado no rol da ANS.

Requereu a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o plano de saúde custeasse o dito tratamento oncológico, com o fornecimento do medicamento SELPERCATTINIBE, na dose e forma previstas no referido laudo médico anexo. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência, bem como condenar a promovida no pagamento de indenização por danos morais.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 23 *usque* 216, incluindo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

documentação referente ao processo 0260688-93.2023.8.06.0001 às fls. 47/56 e 86/211, cartilha ANS às 57/86, boleto medicamento às fls. 212, receita de medicamento às fls. 213/214, relatório médico às fls. 215/216.

Atendendo ao despacho de fls. 217, a parte demandante peticionou às fls. 218/219, afirmando que após o ajuizamento da ação, a demandada resolveu fornecer apenas parte do medicamento, conforme documentos de fls. 221/224, o que não satisfaz a recomendação médica.

Na decisão interlocutória de fls. 225/230, foi deferida a tutela de urgência requestada, determinando que a promovida procedesse com o fornecimento, no prazo de 24h, do medicamento Selpercatinibe (Retsevmo), na dose de 160 mg por via oral, de 12/12h, com uso contínuo, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 245/255, asseverando que não houve pretensão resistida, uma vez que jamais houve negativa de autorização em desfavor do promovente. Defendeu que o medicamento solicitado pelo autor não possui cobertura contratual, pelo que não teria ocorrido a alegada abusividade em não fornecer o aludido medicamento. Juntou aos autos os documentos de fls. 256/629.

O autor apresentou réplica nas fls. 653/670, rebateu os argumentos da contestação, afirmando que houve prescrição médica do medicamento solicitado na petição inicial e a autorização do plano de saúde foi parcial, só vindo a custear esse medicamento RETSEVMO, na quantidade de 80 mg 4CP, ainda assim, após ordem judicial, de modo que a negativa de cobertura à integralidade do tratamento solicitado pelo autor restou clara, pelo que ratificou os pedidos da exordial.

### **É o relatório. Decido.**

Por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas em juízo, passo a proferir a sentença de mérito, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 355, inciso I, ambos do CPC.

A questão central a ser enfrentada é saber se em caso de urgência, e de prescrição médica, o plano de saúde tem a faculdade de negar os medicamentos prescritos por médico credenciado, ao paciente regularmente filiado, encontrando-se em estado grave, valendo-se esse plano de saúde de interpretação das cláusulas contratuais.

Depreende-se do conjunto probatório, notadamente do relatório médico de fls. 224, que os medicamentos requeridos pelo autor, foram prescritos por médico especialista, sendo este o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde do então paciente, tendo aquele recomendado que o autor iniciasse o tratamento com o medicamento Selpercatinibe (Retsevmo), na dose de 160 mg por via oral, de 12/12 h, com uso contínuo, esclarecendo que esta era a única alternativa terapêutica eficaz no estágio de doença em que o paciente se encontrava, tendo sido negado o referido tratamento na forma ali prescrita, conforme se depreende da autorização parcial de fls. 657/658, pouco se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava o demandante, alegando em sua peça contestatória, a não cobertura contratual, mesmo se tratando de urgência.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Portanto, não há dúvida de que o caso do autor era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, o médico foi enfático, no sentido de que o proponente era portador de câncer de Edwin (Osteossarcoma) em estado de metástase, apresentando sinais clínicos de progressão da doença, encontrando-se em seu domicílio, mas constantemente necessitando de internações hospitalares para aplicação intravenosa dos quimioterápicos, indicando a necessidade da utilização do medicamento em questão, tudo atestado nos laudos médicos de fls. 30/32.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde também é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, **com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais.** Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A C O R D A O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifado)

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão de que era obrigação da promovida autorizar o fornecimento dos medicamentos prescritos, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: “*As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*”.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada dos medicamentos e a má prestação do serviço, em desrespeito aos legítimos direitos do postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Art. 927, “*Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Em caso tal, é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetida a pessoa, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesada e desamparada pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

Resultou apurado que a demandada negligenciou tratamento medicamentoso que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral.

É certo que não há tabelamento sobre o *quantum* que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos similares. Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 225/230, tornando-a definitiva, pelos seus próprios fundamentos, mantendo a obrigação da promovida para conceder os medicamentos em testilha. Condeno a promovida a pagar danos morais ao promovente, que arbitro em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem atualizados pelo INPC, a partir desta data, com espeque na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora, de 1% (Um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno mais a demandada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 15% (Quinze por cento) sobre os valores da indenização supra, após atualizado.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2024.

**Antonio Teixeira de Sousa  
Juiz de Direito**